

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 055/2020/PPP/ALE/RO
PROCESSO: 06860/2020-15 (e-DOC Nº 211/2020)
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DEDICADA PARA ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET – NA MODALIDADE TERRESTRE SUPORTANDO APLICAÇÕES TCP/IP, JUNTAMENTE COM GERENCIAMENTO PRO-ACTIVO DE LINK E GESTÃO DE SEGURANÇA, a pedido da Superintendência de Tecnologia da Informação, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

IMPUGNANTE: OI S. A., sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, parte, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por sua representante legal Kamila Marinho, Executiva de Negócios OI/SA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1.1 A impugnação está prevista no item 16.1 do Edital que assim prevê:

16.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Decreto Estadual nº 12.205/2006.

1.1.2 O subitem 3.1 do Edital é claro ao estabelecer que a abertura das propostas irá ocorrer em 25 de novembro de 2020, até às 15h00min, o que, em memória de cálculo, o último dia para apresentar impugnação seria em 20 de novembro de 2020, até às 13:30h.

1.1.3 Nesta senda, o artigo 18, do Decreto n. 12.205/2006 dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.1.4 Tal norma coaduna com o exposto no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, diferenciando, no entanto, a impugnação realizada pelo cidadão e pelo licitante.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.1.5 JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo. (...) consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital. Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.

1.1.6 Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

1.1.7 Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no chamamento do certame, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

1.1.8 Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que esta enviou a peça em 19 de novembro de 2020, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até dois dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivo.

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição de impugnação pelo Pregoeiro desta Assembleia Legislativa, a peça foi encaminhada para a **Superintendência de Tecnologia da Informação - STI**, por meio do Despacho nº 206/2020/PPP/ALE-RO (e-DOC 9188E4D2), para a apresentação de justificativa técnica, com vistas a subsidiar decisão deste Pregoeiro.

Por sua vez, a STI encaminhou o pedido de impugnação a **Advocacia Geral** para manifestação quanto à documentação apresentada pela empresa OI S/A (Despacho nº 138/2020 – e-DOC 608D6C59), e posteriormente, encaminhou a Superintendência de Compras e Licitações o Despacho nº 147 (e-DOC 053DD463), com as considerações pertinentes ao questionamento técnico do item 4.1.18.1, conforme abaixo:

“...encaminho as considerações pertinentes ao questionamento do item 4.1.18.1, informando que houve um erro equívoco durante a digitação, e **onde se lê**:

“g) O tempo de Recuperação do link deverá ser de até 08 (oito) horas corridos a contar da abertura do chamado junto a CONTRATADA. Salvo em situações que tiverem necessidades específicas, sendo necessário a operadora apresentar as considerações de alongamento de prazo nestes casos.”, **leia-se**:

“g) **O tempo de Recuperação do link deverá ser de até 02 (duas) horas corridos** a contar da abertura do chamado junto a CONTRATADA. Salvo em situações que tiverem necessidades específicas, sendo necessário a operadora apresentar as considerações de alongamento de prazo nestes casos.”.

A Advocacia Geral desta Casa de Leis instada a se manifestar exarou o **PARECER Nº 456/2020/AG/ALE/RO**, nos autos do Processo nº 211/2020-e, anexo (e-DOC 91BD353D), pela procedência parcial da impugnação, somente para unificar as regras do edital e do termo de referência, para fins de reajuste contratual. Os demais itens da impugnação devem ser afastados nos termos das razões supramencionadas devendo o Edital nº. 055/2020/PPP/ALE/RO ser mantido em sua integralidade.

V. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação da empresa **OI S/A**, nos termos do **ADENDO MODIFICADOR Nº 001, de 18/01/2021**.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO